**COMISSÃO O4:** REFORMA TRABALHISTA: ACESSO, GARANTIAS PROCESSUAIS E EFETIVIDADE

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REGULAMENTAÇÃO CONCORRENCIAL NO PROCESSO COMUM E NO PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS APTA À TUTELA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. I - A existência de regulamentação concorrencial no processo comum e no processo do trabalho, associada à impenhorabilidade dos direitos trabalhistas (CPC, art. 833, IV) e à inviabilidade de compensação em relação a crédito não penhorável (CC, art. 373, III), importa a aplicação da norma mais apta para a tutela dos direitos dos trabalhadores. II - Afasta-se a incidência do § 3º do art. 791-A da CLT em favor da aplicação do art. 98, § 3º, do CPC, em decorrência da aplicação subsidiária, justificada pela configuração de lacuna axiológica (CLT, art. 769), o que obsta a compensação, desconto ou dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo.

**AUTOR: ARNALDO BOSON PAES, AMATRA XXII, DESEMBARGADOR/TRT/22**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 13.467/2017, a Lei da Reforma Trabalhista, por meio da introdução do art. 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho (DL nº 5.452/1943), alterou substancialmente o regime de incidência de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Pela redação do art. 791-A, com o seu *caput* e os §§ 1º até 4º*,* da CLT, a condenação em honorários advocatícios no processo do trabalho passou genericamente a decorrer da mera sucumbência, pelo fato objetivo da derrota da parte, simples derivação do princípio da causalidade.

O § 3º do art. 791-A da CLT pretende instituir a sucumbência recíproca, dispondo que “na hipótese de sucumbência recíproca, o juízo arbitrará os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

Pela literalidade do § 3º*,* a condenação alcançaria até mesmo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, hipótese em que os créditos obtidos em juízo poderiam ser objeto de compensação, desconto ou dedução para quitação dos honorários advocatícios devidos por eventual sucumbência recíproca.

Consta do preceptivo que “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

O CPC, no art. 98, § 3º, ao tratar dos honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, adota tratamento bem distinto do conferido pela Lei nº 13.467/2017, não cogitando das hipóteses de compensação, desconto ou dedução.

O processo comum prevê apenas que “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

O paradigma do processo comum implica maior tutela jurídica ao beneficiário da justiça gratuita do que a solução prevista no § 3º do art. 791-A da CLT, configurando uma situação paradoxal.

Isso porque o CPC proporciona solução mais adequada à garantia da assistência judiciária do que a CLT, que pressupõe a superação, por meio da criação de desigualdades jurídicas, da assimetria econômica existente entre os sujeitos da relação de emprego.

A literalidade da regra do § 3º do art. 791-A da CLT desconsidera a diversidade econômica dos sujeitos do processo, uma característica específica da relação jurídica trabalhista, instrumentalizada pelo processo do trabalho.

Há aqui dupla violação ao princípio da isonomia (CF,art. 5º, *caput).* Primeiro, ao criar restrições maiores à assistência judiciária na Justiça do Trabalho do que na Justiça Comum. Segundo, ao impor ao trabalhador o abatimento de honorários sucumbenciais sempre que auferir créditos em qualquer processo.

Nesse quadro paradoxal, incompatível com o princípio isonômico, os cidadãos sem recursos gozam de amplo acesso à Justiça Comum para a defesa de seus direitos, inclusive para postular direitos essenciais à garantia de sua dignidade, como verbas alimentares.

Os trabalhadores, carecedores de recursos, teriam obstruído seu acesso à Justiça do Trabalho, sendo compelidos a valer-se de verbas alimentares reconhecidas em juízo, essenciais ao seu sustento, para custear honorários sucumbenciais em decorrência do simples acolhimento parcial de suas pretensões.

Pesa ainda a intangibilidade dos créditos trabalhistas, que goza de especial proteção jurídica, seja contra os abusos do empregador, seja em relação aos credores do empregador, seja quanto aos credores do próprio trabalhador.

Além da impenhorabilidade dos direitos trabalhistas (CPC, art. 833, IV), há impedimento legal de compensação quando se tratar de “coisa não suscetível de penhora” (CC, art. 373, III).

A existência de regulamentação concorrencial no processo comum e no processo do trabalho importa a aplicação da norma mais apta para disciplinar os conflitos de natureza laboral, que leva em conta a maior tutela jurídica proporcionada aos direitos dos trabalhadores.

Nesse contexto, afasta-se a incidência do § 3º do art. 791-A da CLT em favor da aplicação do art. 98, § 3º, do CPC, em decorrência da aplicação subsidiária, justificada pela configuração de lacuna axiológica (CLT, art. 769), o que obsta a compensação, desconto ou dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo.

**CONCLUSÃO**

Defende-se a tese de que a existência de regulamentação concorrencial no processo comum e no processo do trabalho, associada à impenhorabilidade dos créditos trabalhistas (CPC, art. 833, IV) e à inviabilidade de compensação em relação a crédito não penhorável (CC, art. 373, III), importa a aplicação da norma mais apta para a tutela jurídica dos direitos dos trabalhadores.

Afasta-se a incidência do § 3º do art. 791-A da CLT em favor da aplicação do art. 98, § 3º, do CPC, em decorrência da aplicação subsidiária, justificada pela configuração de lacuna axiológica (CLT, art. 769), o que obsta a compensação, desconto ou dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *A Reforma Trabalhista e o Acesso à* Justiça. IN: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. *Reforma Trabalhista – visão, compreensão e crítica.* São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; e DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil – Com os comentários à Lei nº 13.467/2017.* São Paulo: LTr, 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Marques de. *Reforma Trabalhista – entenda ponto por ponto.* São Paulo: LTr, 2017.

MOLINA, André Araújo. *Justiça Gratuita.* IN: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. *Reforma Trabalhista – visão, compreensão e crítica.* São Paulo: LTr, 2017.